



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5001317-47.2021.8.13.0042

CLASSE: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos, Padronizado]

AUTOR: S. L. D. F. R. M.

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência para Fornecimento de Medicamento formulado por **SOPHIA LOREN DE FÁTIMA RODRIGUES MOURA**, representada



por seus genitores Jugo Rodrigues de Moura e Solange de Fátima, visando o fornecimento dos medicamentos Concerta 18mg e Stelazine 2mg, sendo uma cápsula ao dia, de forma contínua, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.



Alega apresentar autismo e atraso no desenvolvimento mental moderado (CID: F71.0/F84.0 Autismo Infantil), razão pela qual necessita dos fármacos.

Afirma não ostentar condições financeiras suficientes para arcar com o medicamento, e que os requeridos se negaram a fornecê-lo de forma gratuita, por não estar contemplado no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

Aduz que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento de fármacos e insumos necessários ao tratamento de enfermidades.

Em face do alegado, requer que os requeridos providenciem o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica, inclusive de forma liminar, com a concessão de tutela de urgência.

A inicial veio instruída pelos documento de ID 3940092995 ao ID 3940093039

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme relatório médico de ID 3940092995, a requerente foi diagnosticada com autismo e atraso no desenvolvimento mental moderado por médico nefrologista e possui necessidade de auxílio na manutenção das atividades diárias. Conforme relatado, a menor faz acompanhamento com especialista de 3 em 3 meses e necessita do uso contínuo das medicações Concerta 18mg e Stelazine 2mg. Que sem o uso das medicações e acompanhante refere regressão do estado clínico.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito, somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os laudos médicos juntados ao ID 3940092995 e ID 3940093001, acusam que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos, como um modo de tratar e controlar a sua enfermidade, tendo em vista o real risco à sua saúde no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade de utilização do medicamento, Concerta 18mg – 1 cp ao dia e Stelazine 2 mg – 1 cp ao dia, solicitado pela requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

Processo Nº 0042.17.005060-5

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar interposto por **JOSÉ GARCIA MENDONÇA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Alega a parte autora, em síntese, que foi diagnosticado com Gonartrose Hiperlipidemia mista (CID I 10.9, M 17.9 e E78.2), em virtude do qual lhe foi prescrito Aradois 50 mg/dia Hidroclorotiazida 25 mg/dia, Sinvastatina 40 mg/noite, AAS infantil 100 mg após o almoço, Artrolive Tinonax 20 g/dia, pelo período de uso indeterminado, conforme informações constantes na inicial e laudo médico acostado aos autos.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/13.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer,

VRRF



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos.

Ainda, insta ressaltar que o método de solicitação de notas técnicas fora alterado, e este juízo não logrou êxito em obtê-las de forma hábil à apreciação da liminar, apesar de seguir o protocolo determinado no manual de acesso conforme e-mail anexo, razão pela qual, serão consideradas prescindíveis para o caso em questão.

A concessão dos medicamentos é medida que se impõe como um modo de tratar sua enfermidade, tendo em vista o real risco à vida do requerente no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestado a necessidade dos medicamentos solicitados pelo(a) Requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à

VRRF



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam os medicamentos pretendidos pelo Requerente, no prazo de 10 dias, na quantidade indicada na inicial.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se a audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 07 de novembro de 2017.

Marina Alcântara Sena

Juíza de Direito



Sector de Apoio Administrativo

Autos nº 0042.18.004713-8

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **CÉLIO JOSÉ LEAL** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega o requerente, em síntese: que foi diagnosticado com esquizofrenia e epilepsia, e em decorrência de tais patologias lhe foram prescritos os medicamentos **RISPERIDONA 3 mg** de uso contínuo e **DEPAKOTE 500 mg** 1 comprimido ao dia.

Resposta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para oferecimento do fármaco pleiteado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

Junta a documentação de ff.04/19.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Leal
01.08.19

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."



A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos fármacos solicitados pelo requerente, quais sejam RISPERIDONA 3 mg de uso contínuo e DEPAKOTE 500 mg 1 comprimido ao dia, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em razão ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os fármacos RISPERIDONA 3 mg e DEPAKOTE 500 mg, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancela-se eventual audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 13 de maio de 2019.

Karen Cristina Lavoura Lima

Juiza de Direito



SENTENÇA

Vistos e examinados.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

IDELIS RODRIGUES DA SILVA, qualificado na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi acometido por doenças emocionais, sendo necessário o uso dos medicamentos **LUVOX 100mg** e **DEPAKITE ERS 500mg**, pelo período de tempo indeterminado, na quantidade de 03 e 02 caixas por mês, respectivamente. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com os medicamentos e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 17/18.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 37/44 e o Estado de Minas Gerais às ff. 51/54.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

O autor afirma que foi acometido por doenças emocionais, sendo necessário o uso dos medicamentos LUVOX 100mg e DEPAKITE ERS 500mg, pelo período de tempo indeterminado, na quantidade de 03 e 02 caixas por mês, respectivamente. Informa a impossibilidade de arcar com o custo dos fármacos pleiteados, que possuem valor de mercado, em média, R\$ 497,97.

Os relatórios de ff.13/16 comprovam a enfermidade que acomete o autor e a necessidade de fazer uso do medicamento pleiteado.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas



https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=35415006&hash=251b9b4071273225fc76c447d2a85aa3

que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos



cos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Dal resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infração ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de ff. 17/18 e JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora **os fármacos LUVOX 100mg e DEPAKITE ERS 500mg**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida



https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=35415006&hash=251b9b4071273225fc76c447d2a85aa3

almente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação
astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPD.

P. R. I. C.

Arcos, 22 de agosto de 2018.

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Em ___ de _____ de 2018.

Recebi estes autos.

P/ Escrivã: _____

PRE 183
ARCOS

13
[Handwritten signature]

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

2º Juizado Especial da Comarca de Arcos

Autor nº: 0047280-42.2016.8.13.0042

Visto, etc.

DECISÃO

Constatada a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Traz-se de pedido liminar interposto por **Gisele Alves Belo Silva em defesa do Município de Arcos e Estado de Minas Gerais**, ambos qualificados.

A autora alega, em síntese que é portadora de Síndrome do Intestino Irritável, necessitando fazer uso do medicamento DUSPATALIN 200mg como medicação de manutenção, sendo que este possui alto valor e não pode arcar com seu custo, prejudicando de sua própria subsistência. Requereu a concessão da tutela de urgência.

Em anexo, documentação de ff. 04/12.

Procedam.

Conforme artigo 300 do CPC.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após

Icms

141,00



Justificação prévia

§ 2º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada na inicial, necessitando do medicamento solicitados na exordial. Ainda, o relatório médico informa que já foram tentados outros tratamentos, mas sem sucesso, sendo a via pleiteada pela requerente o único modo de tratar/curar sua enfermidade.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestado a necessidade do medicamento solicitados pela requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever do Estado dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos a possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, ex vi dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso I, 106 e 193, §1º todos da Carta Magna.

Assim, de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica) não entendo que na espécie haja elementos, ao menos neste momento, para impedir o exercício do direito da requerente com base no princípio da reserva do possível.

Portanto (SSO), defiro a tutela de urgência para determinar que os requeridos forneçam o medicamento pretendido pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, na dosagem indicada na inicial, sendo que, por ora, o tratamento deve ser contínuo, com apresentação de receita médica pela requerente toda vez que for retirar o medicamento.

Em caso de descumprimento incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao

lcms



Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
comparecer em juízo para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 11 de outubro de 2016.

Marina de Alcântara Sena
Juíza de Direito

Recebimento

Em 13 de 10 de 2016.

Recebi estes autos.

O(A) Escrivão(ã)

lcms



Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Arcos/MG

Autos nº: 0009241-10.2015.8.13.0042

SENTENÇA

Marcos Araki

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, segue um breve resumo dos fatos relevantes, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei n.º 9.099, de 1995.

Cuida-se de ação por intermédio da qual a parte autora pretende que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais lhe forneçam medicação de uso contínuo, como forma de garantia do atendimento integral, corolário do direito à saúde, assegurado constitucionalmente.

Os documentos juntados aos autos (ff. 08/09) comprovam que a parte autora necessita de utilização mensal e contínua do seguinte insumo à saúde humana: "Condoflex 1,2+1,5g - 1 (uma) caixa".

A parte autora pretende ver protegido nesta demanda, o direito à saúde, assegurado, dentre outros dispositivos, no artigo 196 da Constituição da República.

Em sua contestação (ff. 21/28), o Município de Arcos argumenta sua ilegitimidade passiva, alegando se tratar de medicação de alto custo e caráter excepcional, não abrangida pela Portaria do Ministério da Saúde que prevê a descentralização da gestão do sistema único de saúde. No mérito, discorre sobre a limitação orçamentária municipal e reitera que a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos pretendidos é do Estado. Afirma, ainda, que o fornecimento do medicamento pretendido violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não há previsão orçamentária para o respectivo fornecimento.

Já o Estado de Minas Gerais em sua contestação (ff. 52/58) discorre sobre a violação da CF, da polícia nacional de assistência farmacêutica.

Assevera, ademais, que é vedado a interferência do Poder Judiciário na Política Pública.

É o relatório. Fundamento e decido.



Liminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Município

Em sua contestação, o Município de Arcos argumenta sua ilegitimidade passiva, alegando se tratar de medicamento de alto custo e caráter excepcional, não abrangida pela Portaria do Ministério da Saúde que prevê a descentralização da gestão do sistema único de saúde.

A leitura de dispositivos da Constituição da República, especialmente os artigos 194, *caput*, 195, *caput*, 196 e 198, §1.º, demonstram que é dever do Poder Público em todas as esferas, inclusive municipal, assegurar o direito a saúde de todos os cidadãos, senão vejamos (grifos adicionados ao original):

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Omissis.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Omissis.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. *Omissis.*

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

Conforme o próprio texto constitucional, a garantia do atendimento integral ao tratamento de saúde é dever do Estado, como sinônimo de Poder Público, em todas as suas esferas, razão pela qual não há que se falar em descentralização do sistema único de saúde.

Neste sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, inclusive, a competência dos Municípios para o fornecimento de medicamentos.

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.



1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 886974/SC

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2007/0074435-6, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 20/9/2007, publicação, DJ, 29/10/2007, p. 208).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF 88

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido." (REsp 773657 RS

Recurso Especial n.º 2005/0134491-7, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgamento 8/11/2005, publicação, DJ, 19/12/2005, p. 268).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS, E NÃO DA UNIÃO.

1. Segundo a Constituição, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a "regulamentação, fiscalização e controle" das ações e serviços de saúde, "devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por "uma rede regionalizada e hierarquizada" de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da "descentralização, com direção única em cada esfera de governo" (art. 198).

2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.



3. Relativamente a execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição em seu artigo 30. VII: "Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos.

4. Agravo regimental provido para excluir a União do pólo passivo da demanda." (AgRg no REsp 888975/RS
Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2006/0209307-8, Relator Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgamento 16/8/2007, publicação, DJ, 22/10/2007, p. 205).

Melhor sorte não assiste à alegação de que a medicação seria excepcional e de alto custo, não constituindo dever do Município o seu fornecimento.

Rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Do mérito

Analisando os autos, verifico que a pretensão da parte autora é absolutamente viável e adequada a via eleita.

Neste sentido a jurisprudência, conforme se depreende da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - REMÉDIO - FORNECIMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. A saúde constitui direito de todos e dever do Estado constitucionalmente assegurado (art. 196 da CR/88), de modo que a negativa de fornecimento do remédio necessário à sobrevivência do cidadão que dele necessita pelo Poder Público configura ato ilegal e abusivo, passível de mandado de segurança, por afrontar direito líquido e certo, indo à contramão de direção de todos os princípios fundamentais que a Constituição assegura, dos quais sobressaem a inviolabilidade do direito à vida e à dignidade humana (art. 5º, CR/88). (Mandado de Segurança 1.0000.04 408878-9/000, Rel. Des. Vanessa Verdolin Hudson Andrade, DJ 22.03.05)" (Apud voto proferido pela eminente Desembargadora Heloisa Combat, Relatora da Apelação cível n.º 1.0024.06.238172-8/001, julgamento 12/2/2008, publicação 26/2/2008, TJMG). (Grifos adicionados ao original).

A pretensão inicial possui, ainda, previsão normativa, conforme disposto no artigo 8.º, da Resolução n.º 700, de 2012, da Corte Superior do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *verbis*:



“Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

- I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;
- II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);
- V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.”

Verificado o amparo normativo e jurisprudencial da pretensão inicial, analiso os argumentos utilizados pelo Município de Arcos/MG e pelo Estado de Minas Gerais.

O direito à saúde, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana constituem normas constitucionais de eficácia plena, que não podem ser restringidos nem mesmo em lei e, menos ainda, por resolução, que não constitui regra geral, abstrata, obrigatória e inovadora.

Nesta seara, imperioso reproduzir o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 771616/RJ, Recurso Especial n.º 2005/0128392-3, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/6/2006, com publicação no DJ, 1/8/2006, p. 379, *verbis*:

“(…)

- 3. *In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.
- 4. “Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.” (AGRGRES 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).
- 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.



6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

(...)"

Afasto, pois, o argumento do Município.

Não há que se falar, ainda, que a despesa do Município com o fornecimento de medicamentos supostamente violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, foi editada para impor ao administrador público deveres inerentes à própria função de administrar coisa alheia, coibindo a malversação do dinheiro público.

Não pretendeu o legislador do ano 2000, impor restrições ao atendimento integral e à dignidade da pessoa humana, pois, caso assim o fosse, mencionado diploma legal padeceria de insanável inconstitucionalidade.

Nesta esteira a seguinte orientação jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RECEITUÁRIO FORNECIDO POR MÉDICO PARTICULAR - POSSIBILIDADE.

Na hipótese de o medicamento ou tratamento de que necessita o paciente do SUS não ser adquirido com a presteza e a rapidez necessárias, ou não poder ser fornecido, a possibilidade de conservação e recuperação de sua vida estará em risco de sério e efetivo dano, e, com a devida vênia, não é razoável sacrificar-se a vida e a saúde de membro da coletividade em face da obediência estrita a procedimentos orçamentários. (Apelação Cível n. 1.0000.00.03.400490-3/000, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Wander Marotta, DJ 17.03.04)” (Apud voto proferido pela eminente Desembargadora Heloisa Combat, Relatora da Apelação cível n.º 1.0024.06.238172-8/001, julgamento 12/2/2008, publicação 26/2/2008, TJMG).

Imperioso ressaltar que é lamentável a ocorrência de restrições orçamentárias enfrentadas pelos Poderes Públicos, inclusive pelo próprio Poder Judiciário.

Não obstante, a vida e a saúde da população, direitos fundamentais do ser humano, não podem ser sacrificadas em razão de quaisquer limitações orçamentárias, ainda que outras áreas de investimento do Poder Público venham a sofrer restrições.

Mister salientar que, ao garantir o direito à saúde do ser humano, o Poder Judiciário não está implementando qualquer política pública de saúde, mas, tão somente, assegurando a observância da Constituição da República, que, a propósito, é a norma fundamental que legitima, dentre outras, a própria existência do Poderes Executivo Municipal e Judiciário.



pois, à análise dos argumentos da contestação do Estado de Minas Gerais (ff. 52/58).
Segundo o Estado, como o requerente não é acometido por quaisquer das doenças presentes no Ministério da Saúde, não faz jus ao medicamento pleiteado.

Compulsando os autos, verifico que razão não assiste o requerido.

O fato de não estar o fármaco pretendido inserido na listagem administrativa ou nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS para a finalidade desejada pelo requerente não é motivo hábil para negar o fornecimento, principalmente porque há receita médica nos autos prescrevendo o medicamento desejado para o caso do autor.

Neste sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NORDITROPIN SIMPLEX E LUPRON DEPOT. CRIANÇA PIG - BAIXO CRESCIMENTO. USO EM TRATAMENTO DIVERSO DAQUELES RECONHECIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. INAFASTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA. VÍCIO "ULTRA PETITA". MULTA COMINATÓRIA EXCESSIVA. RETENÇÃO DA RECEITA RECOMENDÁVEL. I - Na esteira dos princípios da universalidade, da isonomia, da integridade, da equidade, da efetividade e, notadamente, da dignidade, inadmissível a negativa de atendimento ao cidadão só pelo fato de não estar o fármaco que reclama inserido na listagem administrativa ou nos PCDT (Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas) do SUS para a finalidade por ele desejada. II - O fornecimento pelo SUS de fármacos para uso em tratamento ou indicação diversos daqueles previstos pelo Ministério da Saúde é perfeitamente possível quando quem os prescreve é especialista de nosocômio integrante da própria rede SUS e, ainda, quando a farmacêutica do órgão público ao qual postulados informa serem eles compatíveis com o pretendido tratamento da moléstia que acomete a paciente. III - Uma decisão "ultra petita" se corrige com o mero decote daquela parte que extrapola o pedido. IV - A par de sua salutar finalidade, a multa por descumprimento da tutela antecipada deve ser fixada em valor razoável. V - Recomendável o condicionamento da entrega do remédio concedido em provimento antecipatório à trimestral apresentação e retenção das respectivas receitas, posto possibilitar melhor controle da medida e, principalmente, da atualidade das circunstâncias que ditaram sua concessão.” (TJMG – Agravo de Instrumento n.º 1.0024.11.193814-8/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; publicação em 27/1/2012). (Grifos adicionados ao original).

Não lhe assiste razão, ademais, quando alega que é vedado ao Poder Judiciário interferir na escolha das políticas públicas.

A garantia da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana constituem objeto de ato administrativo vinculado, que não se confunde com a discricionariedade administrativa, haja vista que as garantias essenciais ao ser humano não podem ficar sujeitas ao critério da conveniência e oportunidade do administrador.

Nesta esteira a orientação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme podemos

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes conduz à morte.” (Reexame necessário n.º 1.0024.05.887884-4/001, Relatora Desembargadora MARIA ELZA, julgamento 4/10/2007, publicação 18/10/2007).

Por fim, entendo que razão assiste o Estado quando alega que o fornecimento do medicamento pretendido depende de apresentação da receita atualizada.

A retenção da receita médica constitui forma prática de controle do fornecimento do medicamento e é recomendada quando do deferimento de medicação, sem constituir óbice ou dificuldade ao recebimento.

Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - DIREITO À SAÚDE - PACIENTE MENOR PORTADOR DE EPILEPSIA SECUNDÁRIA - NECESSIDADE DE USO DE MEDICAMENTOS - CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO - FÁRMACOS NÃO FORNECIDOS PELO SUS - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS - DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - GRAVIDADE DA DOENÇA E URGÊNCIA ATESTADAS EM LAUDO MÉDICO IDÔNEO - POSSIBILIDADE DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EG. STJ. - FORNECIMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL DE RECEITUÁRIO - DILATAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PREJUDICADA A APELAÇÃO. 1. Ainda que o medicamento pleiteado não faça parte daqueles dispensados pelo ente público, padronizados pela Portaria MS/GM n.º 2.981/09, a Constituição Federal garantiu o direito de acesso à saúde. 2. Os medicamentos não podem ser substituídos quando não houver autorização expressa do Médico, tampouco quando já foram tentados outros tratamentos com diversos medicamentos sem, entretanto, apresentarem sucesso. 3. Atestada, por relatório médico, a imprescindibilidade e eficácia do tratamento prescrito para o paciente menor, portador de epilepsia secundária, imperioso o fornecimento dos medicamentos pleiteados, já que a parte não possui condições de suportar os respectivos custos. 4. Conforme jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a cominação de multa diária em face do ente público, como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, conforme o disposto nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. 5. É razoável condicionar o fornecimento do medicamento à apresentação de receita médica atualizada mensalmente, vez que impede a dispensa indiscriminada dos fármacos, bem como a respectiva utilização de maneira



inadequada, possibilitando o fornecimento racional. 6. Mostrando-se irrazoável o prazo concedido pelo juiz de origem para o efetivo cumprimento da obrigação concernente ao fornecimento do medicamento, cabível a dilatação do período. 7. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário, prejudicada a apelação do réu. (TJMG – Apelação Cível/Reex. Necessário 1.0024.13.288922-1/001; Rel. Des. Sandra Fonseca; publicação em 24/2/2015).

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para determinar que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais, de forma solidária, forneçam e disponibilizem, mensalmente, à parte autora, em até 10 (dez) dias úteis após a apresentação do respectivo receituário, o seguinte insumo à saúde humana: “Condoflex 1,2+1,5g – (uma caixa”, nos moldes prescritos nos receituários, ou seus respectivos similares genéricos, caso haja, sob pena de pagamento, a partir de então, de multa em favor da parte autora, a cada descumprimento da medida imposta acima, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada à alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, de 20 (vinte) salários mínimos, para aqueles que litigam sem assistência de advogado, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 12.153, de 2009, e artigo 9.º, *caput*, da Lei n.º 9.099, de 1995.

Confirmada, nestes termos, a decisão de ff. 12/13 (frente e verso).

Sem custas e honorários nos termos da Lei n.º 9.099, de 1995.

P. I. R. C.

Arcos, 12 de novembro de 2015.

Marina de Alcântara Sena

Juíza de Direito



SENTENÇA

Vistos e examinados.

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995.

LUCAS ALVES DELUCCA, menor representado por sua genitora **SINARA ALVES TEIXEIRA**, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados, sustentando que foi diagnosticado com esquizofrenia e autismo, sendo necessário o uso dos medicamentos **AMATO 50mg**, **AMATO 100mg**, **TEGRETOL CR400** e **DONARENRETARD 150 mg**. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com os medicamentos e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

O pedido liminar foi deferido parcialmente às ff.24/25.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 33/36 e o Estado de Minas Gerais às ff. 69/81.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide, requerendo a parte autora somente a juntada de documentos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar



aventada pelo Município de Arcos.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

A parte autora afirma que foi diagnosticada com esquizofrenia e autismo, sendo necessário o uso dos medicamentos AMATO 50mg, AMATO 100mg, TEGRETOL CR400 e DONARENRETARD 150 mg. Informa que não possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas dos fármacos pleiteados, que totalizam um custo mensal de aproximadamente R\$ 1.201,00.

Os relatórios médicos de folhas 18/21 comprovam a enfermidade que acomete o autor e a necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados, em caráter de urgência, sob risco de complicações.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão



pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.



§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:



I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser

mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais.

3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ff.24/25 deixou de apreciar o pleito quanto ao fármaco DONAREN RETARD 150mg, verifico ainda que a parte autora pleiteou o seu fornecimento à f.52.

Tendo em vista que a tutela de urgência poderá ser apreciada a qualquer momento processual, passo a decidir acerca do fornecimento do fármaco acima mencionado.

Os relatórios médicos juntados às ff.18/21 atestaram a necessidade de utilização do medicamento DONAREN RETARD 150mg, lado outro, conforme a informação técnica juntada à f.26, o medicamento não está padronizado para fornecimento por meio dos Programas de Assistência Farmacêutica do SUS, razão pela qual o deferimento da tutela de urgência para seu fornecimento é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONFIRMO PARCIALMENTE A DECISÃO LIMINAR de ff. 24/25 para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao fornecimento dos fármacos TOPIRAMATO e CARBAMAZEPINA e DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o MUNICÍPIO DE ARCOS e o ESTADO DE MINAS GERAIS disponibilizem à parte autora o fármaco DONAREN RETARD 150mg, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 200,00 limitada à**



R\$ 5.000,00, e, por consequência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora os fármacos **TOPIRAMATO 100mg, TOPIRAMATO 50mg, CARBAMAZEPINA e DONAREN RETARD 150mg**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPC.

P. R. I. C.

Arcos, ___ de julho de 2018

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito

J. Alexandre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº 5000413-61.2020.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: PATRICIA CRISTINA MARTINS GONCALVES

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE ARCOS

DECISÃO

9.9967-0801

Vistos e examinados.

Considerando a decisão de ID 135163827, dou prosseguimento ao feito.

Alega a requerente, em síntese que foi diagnosticada com MEN tipo 1, em controle desde 2002, bem como que foi operada de hiperpartireoidismo, tratada de prolactinoma e passou por tratamentos de gastrinomas metastáticos e embolização hepática. Assevera que estava estável do ponto de vista dos gastrinomas, todavia, teve recidiva múltiplas lesões. Em decorrência de tais patologias lhe foi prescrito o medicamento OCTREOTIDELAR 30mg cada 28 dias de uso contínuo.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento, razão pela qual requer a concessão de tutela urgência para oferecimento do fármaco pleiteado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

É o relatório do necessário, fundamento.



Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente, qual seja, OCTREOTIDELAR 30mg a cada 28 dias, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, em virtude dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.



Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aquele representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária a ser arbitrada por este juízo.

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancela-se eventual audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz de Direito

ARCOS, 14 de agosto de 2020



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Processo Nº 0042.18.002702-3

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **PEDRO AUGUSTO SANTOS MATEUS** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

Alega o autor, em síntese, que é portador de transtorno de déficit de atenção com hiperatividade e epilepsia (CID 10 F-90.0/ G40.0), agravo de saúde em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Venvase 30 mg, uma vez ao dia e Oxcarbazepina na formulação Trileptal 6% 3,5 ml de 12/12 horas por uso contínuo.

Sustenta que não foram fornecidos, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência para o imediato fornecimento dos medicamentos.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Junta a documentação de ff. 04/17 e 21/22.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

e

VRRF

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos acusa que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento.

Ressalto que o laudo médico acostado aos autos é subscrito por profissional conveniado ao SUS, atendendo à decisão de ff. 18/18v.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos fármacos solicitados pelo(a) Requerente, quais sejam Venvase 30 mg, uma vez ao dia e Oxcarbazepina na formulação Trileptal 6% 3,5 ml de 12/12 horas por uso contínuo. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem os fármacos pleiteados na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os fármacos Venvase 30 mg, e Oxcarbazepina na formulação Trileptal 6% 3,5 ml, conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

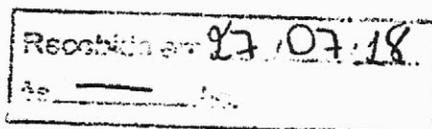
Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 26 de julho de 2018.

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito



Expediente de dia 29/11

(37) 9 9903-2487
carolinamaria.teixeira@oabmg.com.br



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE ARCOS/MG.

Processo nº 0042 19 001796-3

URGENTE - MEDICAMENTOS

DAVI ALVES DE LUCA, devidamente qualificado nos autos, representado por sua genitora **SINARA ALVES TEIXEIRA DE LUCA** também qualificada, por sua procuradora, vem respeitosa e à presença de Vossa Excelência expor e requerer:

O Requerente não está recebendo corretamente o medicamento pleiteado, Venvanse 70mg, tendo feito a última retirada em 03 de Julho, faltando os meses de Agosto e Setembro, sendo que o órgão responsável (FUMUSA) informa que referido medicamento encontra-se em falta para compra.

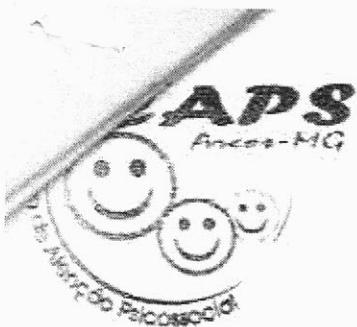
Desta feita, para que não haja comprometimento da saúde do Requerente, é a presente para requerer que seja determinado o fornecimento do medicamento **VENVANSE 30mg**, duas caixas, pois dessa forma o órgão responsável poderá adquirir o medicamento com maior facilidade.

Nesta oportunidade, junta relatório médico prescrevendo o medicamento Venvanse 30mg sem que acarrete problemas ao Requerente.

Nestes termos, pede juntada e deferimento.

Arcos, 24 de Setembro de 2019.


Carolina Maria Teixeira
OAB/MG 193.109



Secretaria Municipal de Saúde de Arcos
CAPS I - Centro de Atenção Psicossocial

Av. Nossa Senhora do Carmo, 207, Bairro Santo Antônio - Fone(037) 3351-6366 - Arcos/MG.
e-mail: acudemental@arcos.mg.gov.br



Arcos/MG, 23 de setembro de 2019.

Relatório Médico.

O paciente Davi Alves D Lucca, 09 anos de idade está em acompanhamento psiquiátrico neste serviço de saúde mental, devido distúrbio de atividade e da atenção.

Apresenta diagnóstico compatível com F 90.0 (conforme critérios do CID 10 e avaliação médica). Com quadro de déficit de atenção importante, apresentando boa melhora com esses medicamentos prescritos: vevanse 70 mg (1.0.0), Zargus 1 mg (0.0.1), Melantonina 5 mg (0.0.1) Diante deste quadro clínico é fundamental o uso de vevanse 70 mg (01 comprimido ao dia) para melhora dos sintomas.

Devido à falta da medicação Vevanse 70 mg estáu prescrevendo Vevanse 30 mg 02 comprimidos ao dia.

À disposição para maiores esclarecimentos

Atenciosamente,

Dra. Maise Vez Andrade
Médica
CRM/MG 42819

Dra. Maise Vez Andrade
Psiquiatra
CRM/MG 42819

COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Infância e Juventude



Autos nº: 0017063-11.2019.8.13.0042

T. Barros

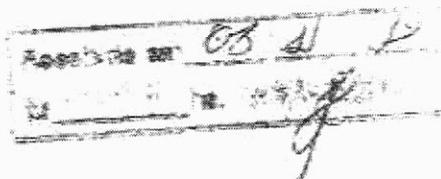
Vistos, etc.

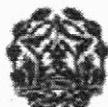
Baixo o feito em diligência.

Considerando que o pedido de fl. 81 trata de proposta de alteração na compra do medicamento, **DÊ-SE vista** à parte ré para manifestar a respeito do pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Arcos, 30 de outubro de 2019.

Juliana de Almeida Teixeira Góes
Juliana de Almeida Teixeira Góes
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE ARCOS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM SENADOR MAGALHÃES PINTO

R. DR. OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

304 - MANDADO DE CITAÇÃO



INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO: 0412942-69.2019.8.13.0042 / 0042.19.041294-2 MANDADO: 1
PROCEDIM. COMUM INF. JUV. - Distribuído em 07/11/2019

REQUERENTE: FERNANDA MARCIA LOPES
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ARCOS

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50

Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R GETULIO VARGAS, 228 - Fone:

CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte, nome e endereço acima, para os fins constantes do despacho judicial.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

CITAÇÃO nos termos da ação, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, com os benefícios da dilação do prazo do art. 183 do CPC/2015 bem como INTIMAÇÃO para que providencie o devido cumprimento à presente decisão liminar, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS. Seguem, em anexo, cópia da petição inicial e decisão de fl. 26/27

ARCOS, 03 de dezembro de 2019.

Escrivã(o) Judicial: *Handwritten signature*
FANIA CRISTINA DE CASTRO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

Intimação
5/12/19

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: VERA LÚCIA CARDOSO REGIÃO: 4 - QUATRO	Mandado: ASSISTÊN JUDICIÁ Certidão: <input type="checkbox"/>
--	---

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA DE JUVENTUDE DA COMARCA DE ARCOS/MG

URGENTE

ALAN DOUGLAS LOPES SILVA, menor impúbere nascido aos 11/04/2013, filho de Fernanda Marcia Lopes, neste ato representado por sua genitora **FERNANDA MARCIA LOPES**, brasileira, solteira, desempregada, inscrita no CPF 078.114.926-60, residente e domiciliado à Rua Tenente Florêncio Nunes, nº 1171, Brasília, cidade de Arcos/MG, CEP 35.588-000, através de seus advogados adiante assinados (procuração em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, situada à Avenida Getúlio Vargas, nº 228, Centro, cidade de Arcos/MG, CEP 35.588-000, e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público representado pela representada pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, situada na Avenida Afonso Pena, nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009, pelos fatos e motivos adiante expostos.

surpreendida pela negativa sob o fundamento de que não existe um Protocolo Clínico Especializado para compra de Terapia Nutricional Domiciliar.

2 – DOS FUNDAMENTOS

2.1 Do Direito à Saúde

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos o direito à saúde em seus arts. 196 e 197, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Apesar da previsão dos dispositivos supra, os serviços de saúde no país não conseguem suprir a necessidade dos cidadãos, de modo que muitos chegam a óbito por ausência de tratamento adequado.

Nesse aspecto, citem-se decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Fabiana de Fátima Ferreira Guimarães | OABMG138.962 | (37) 99968-2735
Felipe Augusto Silva de Moura | OABMG169.796 | (37) 99132-5182
Isabela Cristina de Melo Santos | OABMG178.555 | (37) 99864-6265

seletividade e distributividade muitas vezes incompatível com a especificidade do caso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.18.008955-2/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 10/10/2018)

Reexame necessário - Apelações cíveis - Ação civil pública - Idoso portador de osteoporose - Medicamento de alto custo - Impossibilidade de tratamento com recursos próprios - Direito à saúde - Obrigação de custeio pelo Poder Público - Responsabilidade solidária - Multa diária - Possibilidade - Valor excessivo - Adequação - Necessidade - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença reformada parcialmente - Recurso voluntário prejudicado.

1. Evidenciada a necessidade do idoso em receber determinado medicamento não disponibilizado pelo SUS, impõe-se compelir o Poder Público de qualquer das esferas, isolada ou conjuntamente, a custeá-los em cumprimento da garantia constitucional de direito à saúde (art. 6º da Constituição da República).

2. Tem previsão legal a fixação de multa contra o Estado para a hipótese de descumprimento da obrigação.

3. Nos termos do artigo 461, § 6º, do CPC, o julgador poderá modificar o valor ou a periodicidade das astreintes, nas hipóteses em que elas se tornem excessivas ou insuficientes.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 1.0471.13.019277-9/002 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - 2ª VARA CÍVEL - REMETENTE. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS - 1º APELANTE: MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - 2º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (TJMG - Ap Cível/ReexNecessário

RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento institucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...)" (grifo nosso) (STF, AGRRE 271286-RS/1999, Min. Celso Mello)

Sendo assim, ante a demora já ocorrida, não pode o requerente aguardar a conclusão do feito para ter fornecido o tratamento, devendo ser concedida a tutela de urgência para que sejam tomadas providências imediatas, de modo a garantir sua saúde e sua vida.

É entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MENOR - RELATÓRIO MÉDICO COMPROVANDO A NECESSIDADE - RITALINA E TROFANIL - TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS FÁRMACOS - LIMINAR DEFERIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS - BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O texto constitucional objetiva assegurar a promoção de acesso irrestrito dos cidadãos aos meios disponíveis para a proteção da saúde, não apenas para a cura de doenças, mas também para reduzir e amenizar desconfortos e prevenir o agravamento do mal.

- Tratando-se de patologia inequivocamente atestada por profissional médico especialista, tem-se como necessário e pertinente o fornecimento dos medicamentos pleiteados para o correto tratamento do paciente.

- O direito à saúde e à vida se sobrepõe à observância das regras burocráticas ou financeiras, de modo que os entraves administrativos não devem servir de escusa para o cumprimento dos comandos constitucionais.

- b) Sejam os réus condenados no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes sugeridos na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil;
- c) Seja concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que pessoa com insuficiência de recursos;
- d) Seja, ao final, expedida a certidão de honorários advocatícios, haja vista a parte autora litigar através de advogado dativo.

Requer, desde já, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, ainda que não especificados.

Dá-se à presente causa o valor de R\$4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais), para fins fiscais.

Termos em que pede

E aguarda deferimento.

Arcos, 06 de novembro de 2019.

FABIANA DE FÁTIMA FERREIRA GUIMARÃES

OAB/MG 138.982

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Arcos
1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E JIJ



Autos nº: 0042.19.041294-2

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **ALAN DOUGLAS LOPES SILVA**, menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora **FERNANDA MÁRCIA LOPES**, em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos devidamente qualificados.

Afirmou o autor que sofre com quadro de deficit de atenção com hiperatividade e necessita do uso contínuo do medicamento Venvanse 30mg, sendo uma caixa por mês. Asseverou, também, que sua representante legal não possui condições financeiras de arcar com as custas dos medicamentos, sendo que eles não fazem parte da relação de medicamentos fornecidos pelo SUS. Juntou os documentos de ff. 09/22.

Com vista dos autos o MP manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Decido.

Após detida análise da peça inaugural, bem como da prova colacionada aos autos, não tenho dúvidas em reconhecer a presença de todos os requisitos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial demonstram que o autor necessita do medicamento descrito na exordial para melhorar seu quadro clínico, poder estudar e conviver com outras crianças.

Ademais, cuidara o auto de solicitar providências junto ao Estado de Minas Gerais, porém, conforme ofício de f.21, o medicamento pleiteado não é fornecido.

No tocante à probabilidade do direito, a jurisprudência é farta em reconhecer o direito à saúde em sua plenitude, de forma integral e universal, sendo certo que tal obrigação recai sobre as pessoas jurídicas de direito público interno. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO.
OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO.
INTELIGÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À



SAÚDE E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Estadual o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes conduz à morte. Súmula: CONCEDERAM A SEGURANÇA. (Número do processo: 1.0000.06.442892-3/000(1) - Relator: Des. (a) MARIA ELZA - Data da Publicação: 23/03/2007) (grifei).

No plano do direito material, para ficar só no âmbito constitucional da matéria, invoco o art. 6º da Magna Carta que arrola o direito à saúde dentre os denominados direitos sociais, e o art. 196 que dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Importa notar, desde logo, que nem mesmo as tradicionais evasivas de falta de dotação orçamentária, falta de verbas, independência dos poderes e impossibilidade de ingerência do Judiciário sobre o Poder Executivo podem ser acolhidos, pois tem prevalecido o entendimento - maciçamente majoritário - segundo o qual os direitos capitaneados na própria Constituição Federal devem ser prontamente atendidos, na medida em que, em matéria de políticas públicas, não se pode aceitar que os administradores públicos deixem de lado os comandos constitucionais para, com base em mero juízo de conveniência e oportunidade, implementarem as políticas públicas que sejam de seu interesse.

Em verdade, o que se tem entendido é que, não obstante a conveniência e oportunidade que orientam a atividade do administrador público, deve ele respeitar (no mínimo!) as normas editadas pelo Constituinte, em vista da força normativa da Constituição Federal, de modo que, conquanto haja indiscutível discricionariedade na atuação do Chefe do Executivo, tal discricionariedade não é absoluta, sobretudo no tocante à efetivação dos direitos constitucionalmente reconhecidos, como, no caso, o direito à saúde/vida.

Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, defiro a liminar requerida para o fim de determinar que o **MUNICÍPIO DE ARCOS** e o **ESTADO DE MINAS GERAIS** providenciem, no prazo máximo de 10 dias, o fornecimento do medicamento requerido na inicial, qual seja, Venvanse 30mg, sendo uma caixa por mês, devendo persistir o fornecimento da medicação enquanto houver necessidade, devidamente comprovada por atestado médico, que deverá ser renovado a cada três meses.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Arcos
1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E JIJ



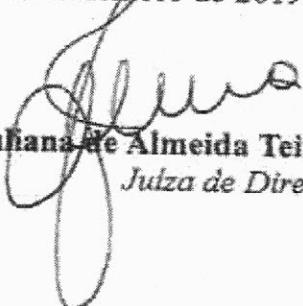
Para assegurar o cumprimento da ordem, fixo pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia, limitada, por ora, ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se os réus para que providenciem o cumprimento da presente decisão, nos termos acima, devendo a intimação se efetivar por meio de oficial de justiça.

Por fim, cite-se os réus para, caso queiram, apresentarem contestação.

I.C.

Arcos, 02 de dezembro de 2019.


Juliana de Almeida Teixeira Goulart
Juza de Direito

26
L
EFEITURA MUNIC...
221
S. MS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Autos Nº.: 0042.18.002318-8

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **MARIA JOSÉ LUÍS** em face do **Município de Arcos e Estado de Minas Gerais**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

A demanda desenvolveu-se nos moldes legais até decisão de ff. 18/19.

Em face desta decisão foram opostos Embargos de Declaração.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo 1º réu, contra decisão de ff. 18/19, alegando que os medicamentos Selozok Enalapril e Ritmonorm não foram requeridos na exordial pois são distribuídos na rede básica de saúde.

RECEBO os embargos, eis que próprios e tempestivos.

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade constantes em decisões interlocutórias ou sentenças. A jurisprudência atual tem admitido, ainda, em caso de manifesto equívoco, hipótese em que poderá ser atribuído efeito modificativo ao recurso.

Desta forma, verifico que os Embargos são via adequada à pretensão autoral, tendo em vista alegação de omissão.

Compulsando os autos, observo que razão assiste ao embargante, tendo em vista que somente fora requerido na inicial os medicamentos denominados Xarelto 20mg, Cloratadina 12mg, Exodus 10mg e Alprazolam

VRRF



2.^o ítem, razão pela qual **ACOLHO** os embargos declaratórios e revogo a decisão de ff. 18/19 no que tange ao deferimento do fármaco Selozok, Ritmonorm e Enalapril.

Mantenho incólumes os demais aspectos da decisão embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 02 de agosto de 2018.

Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5000105-88.2021.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de insumos]

AUTOR: BRENDA LANGSDORFF RODRIGUES

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

DESPACHO

Vistos e examinados.

Verifico que fora informado pela autora que para o devido funcionamento do aparelho FreStyle Libre, ora fornecido pelo Município, conforme informado em evento 4111783022, é necessário o uso de 02 (dois) sensores por mês.

Assim, considerando o laudo médico acostado em evento 3712248027 que atesta a imprescindibilidade do uso dos sensores, intimem-se os requeridos para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, fornecerem, mensalmente, 02 (duas) unidades de sensores FreStyle Libre, nos termos do receituário médico para o funcionamento adequado do aparelho.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(iza) de Direito



Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000



Número do documento: 21071413033445400004582665409
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21071413033445400004582665409>
Assinado eletronicamente por: TIAGO FERREIRA BARBOSA - 14/07/2021 13:03:34



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5000105-88.2021.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de insumos]

AUTOR: BRENDA LANGSDORFF RODRIGUES

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

DESPACHO

Vistos e examinados.

Verifico que fora informado pela autora que para o devido funcionamento do aparelho FreStyle Libre, ora fornecido pelo Município, conforme informado em evento 4111783022, é necessário o uso de 02 (dois) sensores por mês.

Assim, considerando o laudo médico acostado em evento 3712248027 que atesta a imprescindibilidade do uso dos sensores, intimem-se os requeridos para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, fornecerem, mensalmente, 02 (duas) unidades de sensores FreStyle Libre, nos termos do receituário médico para o funcionamento adequado do aparelho.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA
Juiz(iza) de Direito

